



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 865671 - MS (2023/0396106-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA
ADVOGADO : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAFAEL ANTUNES DE FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DESOBEDIÊNCIA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (3.646 KG DE MACONHA). ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando a revogação de prisão preventiva decretada em razão de tráfico de drogas, com apreensão de grande quantidade de entorpecentes, associação para o tráfico e desobediência. A prisão foi mantida com base na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva diante da gravidade concreta do delito e da quantidade de droga apreendida.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi justificada pela presença dos requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, com base em dados concretos.

4. A quantidade e a natureza das substâncias apreendidas justificam a custódia cautelar para garantir a ordem pública.

5. A substituição por medidas cautelares diversas da prisão foi considerada insuficiente para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo

6. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0396106-5

HC 865.671 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037684620238120800 08006933020238120035 14165533020238120000
37684620238120800 8006933020238120035

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA
ADVOGADO : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAFAEL ANTUNES DE FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54222491;15844=321@

2023/0396106-5 - HC 865671



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 865671 - MS (2023/0396106-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA
ADVOGADO : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAFAEL ANTUNES DE FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DESOBEDIÊNCIA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (3.646 KG DE MACONHA). ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando a revogação de prisão preventiva decretada em razão de tráfico de drogas, com apreensão de grande quantidade de entorpecentes, associação para o tráfico e desobediência. A prisão foi mantida com base na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva diante da gravidade concreta do delito e da quantidade de droga apreendida.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi justificada pela presença dos requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, com base em dados concretos.

4. A quantidade e a natureza das substâncias apreendidas justificam a custódia cautelar para garantir a ordem pública.

5. A substituição por medidas cautelares diversas da prisão foi considerada insuficiente para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo

6. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 67/71):

No que toca aos requisitos da custódia, segundo o artigo 312, do Código de Processo Penal, e a interpretação que lhe é dada, bem como pelo artigo 315, do mesmo Código (redação da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o chamado “pacote anticrime”), o decreto de prisão preventiva somente se justifica diante da presença dos requisitos do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios da autoria) e do periculum libertatis, (necessidade da prisão para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), demonstrados por

dados concretos, e não meramente genéricos, novos e contemporâneos, e quando impossível a aplicação das medidas cautelares diversas, relacionadas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, analisando os elementos extraídos dos autos, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva está em consonância com as disposições acima referidas, e atende ao disposto pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 315 do CPP ao afirmar que "(...) Compulsando os autos verifica-se que os indícios de autoria se fazem presentes, bem como os indícios de materialidade consubstanciados pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, estando materializados os pressupostos embasadores da segregação (prova da existência do crime e indícios da autoria), atraindo a presença do *fumus commissi delicti*. Já o *periculum libertatis* está fundado na necessidade de se ver garantida a ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito, cujos elementos são extraídos do já mencionado Auto de Prisão em Flagrante. In casu, denota-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada justamente na gravidade concreta do delito, evidenciada pela substancial quantidade de droga apreendida nos veículos que estavam sendo "batidos" pelo acusado. Importante frisar que se tratam de 1.928 embrulhos de fita adesiva, que totalizaram 1.928,00 Kg (mil, novecentos e vinte e oito quilos) de maconha, em uma das camionetes, e 1.718 embrulhos de fita adesiva, totalizando 1.718,00 Kg (mil, setecentos e dezoito quilos) de maconha na outra camionete. (...)" (f. 24/25).

Como visto, o decreto prisional está fundamentado na garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta criminosa a priori desenvolvida, porquanto se trata do tráfico de grande quantidade de substância entorpecente (1.928 embrulhos de fita adesiva, que totalizaram 1.928,00 Kg vinte e oito quilos) de maconha, em uma das camionetes, e 1.718 embrulhos de fita adesiva, totalizando 1.718,00 Kg (mil, setecentos e dezoito quilos), eis que é entendimento pacificado no STJ que a quantidade, a natureza ou a diversidade das substâncias apreendidas podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (AGRG no HC 550.382/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

Trata-se de fato de extrema importância, pois quando se analisa pedido de liberdade provisória, onde os elementos de prova são incompletos, a relevante quantidade, a variedade e a especial natureza danosa das drogas, que integram a circunstância preponderante prevista pelo artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, em princípio, traduzem forte indicio de periculosidade do agente, bem como de dedicação ao tráfico, configurando um elemento concreto capaz de justificar a custódia excepcional em razão do efetivo risco à ordem pública. (...)

A garantia da ordem pública foi o primeiro objetivo visado pelo legislador ao conceber o instituto da prisão preventiva, e assim o fez em razão da imensurável importância da paz social para a normalidade da vida em sociedade. Com isso, o sagrado direito à liberdade, do qual todo cidadão é dotado, cede diante da necessidade de preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela conduta de quem demonstra periculosidade social ao traficar substâncias entorpecentes em elevada quantidade ou de natureza extremamente lesiva à saúde pública.

Esse objetivo é também destacado pela doutrina, como se vê pela lição de JULIO FABBRINI MIRABETE, na obra "Código de Processo Penal Interpretado", 8.ª ed. São Paulo: Atlas, 202, p. 690, de onde se extrai: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão

preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional".

No mais, cumpre consignar que, conforme entendimento pacificado dos nossos Tribunais Superiores, eventuais circunstâncias subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da constrição cautelar. (...)

Por fim, verificada a necessidade da segregação provisória em razão das circunstâncias retro mencionadas, impossível a substituição pelas medidas cautelares dispostas no artigo 319, do CPP, insuficientes ao acautelamento da ordem pública na hipótese dos autos. (...)

Importante destacar, no tocante às medidas cautelares alternativas, que a jurisprudência ainda está em construção quanto à correta interpretação do § 6.º do artigo 282 do CPP, mas caminha no sentido da desnecessidade de análise individualizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão (...)

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.
É o voto.